

ILUSTRÍSSIMA SRA.  
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SIMÃO-GO

Ref: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO 056/2022  
Apresentação de Contra Razões

A empresa ECOVEL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com CNPJ: Nº 07.274.473/0001-26, com sede na Av. XV de Novembro, Qd. 02, Lt. 14, Centro, CEP: 76200-000, Iporá-GO, neste ato representada por sua sócia administradora, Sra. DANIELA DE SOUZA SILVA, brasileira, empresária, divorciada, inscrita no CPF: 875.069.121-04, e RG: 4.089.365 SSP-GO, vem à presença de V. Senhoria apresentar as **CONTRA RAZÕES** ao RECURSO interposto pela empresa MULTI CONSULTORIA E ASSESSORIA EIRELI-ME, CNPJ: 36.343.292/0001-02, pelas razões de fato e de direito abaixo elencadas.

A Tempestividade está amparada pela decisão registrada em ata na plataforma LICITANET da D. Pregoeira em fixar até 20/01/23 para apresentação das Contra Razões.

A recorrente, empresa MULTI CONSULTORIA E ASSESSORIA EIRELI-ME, não conformada com a correta e justa decisão da Sra. Pregoeira em declarar a empresa **ECOVEL LTDA** como **HABILITADA** no referido Pregão Eletrônico, alega de forma maliciosa algumas irregularidades que entende ter havido nas documentações apresentadas pela empresa **ECOVEL LTDA**, e pede sua inabilitação.

Diz a empresa recorrente no item 3 de seu frágil recurso:

“Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, todos os licitantes devem cumprir rigorosamente as regras previstas no Edital do Certame, de forma que não há discricionariedade do Pregoeiro em admitir a sua não observância. NO PRESENTE CASO, A REFERIDA EMPRESA NÃO ATENDEU AS REGRAS ENTABULADAS NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO AO APRESENTAR DOCUMENTAÇÃO IRREGULAR E, INCOMPLETAS.”

Pois bem Sra. Pregoeira, acreditamos que a recorrente insurge contra sua correta e legal decisão em ter aceitado a apresentação de nova certidão municipal, antes apresentada pela **ECOVEL LTDA**, que tinha data de vencimento em 11/01, isto porque na data do certame o documento estava em **PLENA VALIDADE**, porém, a Sra. informou no chat da plataforma que a sessão seria prorrogada para dia 16/01, ou seja, nesse lapso temporal ela, a certidão, ficou vencida, mas a interrupção se deu por decisão única da Prefeitura de São Simão, ao decretar recesso de final de ano, ora Digna Pregoeira, se a interrupção foi proporcionada pela Administração, nenhuma culpa cabe à empresa **ECOVEL LTDA**, que anexou nova certidão dentro da validade antes do reinício da sessão.

Sem contar que a própria Lei faculta às empresas de pequeno porte, um prazo de 5 dias para regularizar a certidão caso houvesse alguma irregularidade”, só que não houve nenhuma irregularidade, a certidão junto ao processo é **NEGATIVA DE DÉBITOS**, e foi enviada no tempo correto e possível, imposto por sua decisão e pela plataforma LICITANET, que assim que permitiu nosso acesso inserimos o documento válido, portanto, nada a se discutir sobre isso, sua decisão foi **LEGALÍSSIMA**, **HABILITANDO** a empresa **ECOVEL LTDA**.

Perceba Sra. Pregoeira que a recorrente afirma no mesmo item 3 que a Pregoeira não possui discricionariedade em admitir a não observância às regras do Edital, aqui aparece outro equívoco da recorrente. A Pregoeira possui sim esse poder, vejamos a doutrina abaixo:

#### **DA DOCTRINA.**

**“No ato da sessão do pregão, um licitante classificado em 1º lugar apresentou documento de habilitação – Certidão Municipal e FGTS com validade expirada. O representante afirmou que os documentos estavam regulares, podendo ser confirmados nos devidos sites. Em virtude dos princípios da razoabilidade, economicidade e principalmente pelo princípio da finalidade, diligenciamos no mesmo instante (no ato da sessão), junto aos sites da Caixa Econômica Federal e no site do município da cidade de origem da empresa licitante, a fim de comprovar a informação. A diligência no mesmo ato da sessão comprovou que ambas as certidões encontravam-se regulares. Tomei a decisão por habilitá-lo.”**

*“Essa decisão pode ser defendida, sim, especialmente porque **o pregoeiro tem o poder de diligenciar** e, por tratar-se de certidões que podem ser conferidas diretamente pela internet (no mesmo instante). Acrescente-se que se a medida buscou garantir a melhor oferta para a Administração Pública, certamente terá maior receptividade – porque promoveu uma das finalidades primordiais da licitação.*

(Colaborou Dr. Prof. Saulo Stefanone Alle, advogado especializado em licitações e contratos administrativos.)

#### **DA LEI.**

E não é apenas a doutrina Sra. Pregoeira, veja o que diz O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU:

*“A jurisprudência do TCU é firme em considerar irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência, **por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame** (Acórdão 1.795/2015-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro José Mucio Monteiro)...(grifo nosso).*

Aponta também a recorrente que nossa proposta é INEXEQUÍVEL, que o valor que ofertamos não é suficiente para cobrir os custos de execução total e perfeita do objeto, acusação falsa também, mas facilmente derrubada pela PLANILHA DE EXEQUIBILIDADE que anexamos a este.

Com propósito apenas de confundir e tumultuar, a recorrente informa percentuais mínimos que determina a inexequibilidade da proposta, só que citam serviços de obras de engenharia, o que não é o caso desse certame cujo objeto é serviço comum. Ainda listam uma série de contas e somatórios que nada tem a ver com o que se discute.

E ainda, de forma desleal eles copilam citações de leis distintas, a lei 8.666/93 e a nova Lei 14.133/21, o que é expressamente proibido de serem usadas no mesmo caso.

Veja abaixo o que diz a recorrente:

“As proposta apresentada pelas Empresas: ECOVEL LTDA, CNPJ: 07.274.473/0001-26 e MULTI CONSULTORIA E ASSESSORIA EIRELI, CNPJ nº. 36.343.292/0001-02, DEVEM SER CONSIDERADAS COM INEXEQUÍVEL NOS TERMOS da Lei Federal nº. 8.666/1993 e da Lei Federal nº. 14.133/2021.”

Agora, Sra. Pregoeira, demonstramos a proibição do uso conjunto das Leis.

A nova Lei de licitações ainda depende de ser regulamentada para algumas questões. Assim, ainda que esteja em vigor, algumas modalidades ainda não estão regulamentadas na nova legislação.

Desta forma, até a revogação da Lei 8.666/93 em 2023 a Administração poderá escolher qual das duas leis pretende utilizar no certame. Sendo certo que a opção escolhida deverá ser expressa no edital.

Outro ponto importante a ser considerado é que ao optar por uma das duas leis, a Administração não poderá fazer uso da outra lei, já que é vedada a aplicação combinada, com fulcro no que determina o artigo 191:

Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.

Acima então fica demonstrada a impossibilidade da recorrente indicar para proveito próprio determinações conjuntas entre as duas Leis, devendo, por isso, serem ignorados os apelos de inexequibilidade, e no mais, vejamos o entendimento do TCU:

Tal posicionamento está embasado nas orientações do Tribunal de Contas, conforme abaixo:

“O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas ‘a’ e ‘b’, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta”. (Súmula TCU nº 262)

Pois bem Digna Pregoeira, eis comprovado acima que nossa planilha de exequibilidade deve ser a prova suficiente para demonstrar que nosso preço é exequível, e, além da planilha, para maior segurança de sua Prefeitura, colocamos em anexo também o contrato original da Prefeitura de Diorama-GO que aponta o valor de 42.500,00 que recebemos através de êxito em um certame com o mesmo objeto do que realizaremos em São Simão.

Por fim, a recorrente aponta irregularidades em nossos atestados técnicos, alegando falta de informações, ora, isso é extremamente irrelevante, são documentos verdadeiros, e para comprovar, caso haja esse desejo, basta uma simples ligação à Prefeitura de lá.

Observemos o que diz mais uma vez o TCU.

*A jurisprudência do TCU é firme em considerar irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame (Acórdão 1.795/2015-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro José Mucio Monteiro)...(grifo nosso).*

*No mesmo sentido o Acórdão 1.924/2011-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Raimundo Carreiro no qual considera **que as informações demandadas nos atestados a serem apresentados por licitantes, para o fim de comprovação de capacidade técnica, devem ser dotadas de clareza, sendo que, no caso de dúvidas, cabe ao gestor público valer-se da faculdade da diligência para saneamento dos fatos. (TCU – Plenário - acórdão 1855/2019)...(grifo nosso).***

*Ainda nesse sentido, **é preciso evitar os formalismos excessivos e injustificados a fim de impedir a ocorrência de dano ao erário e valorizar a economicidade e vantajosidade da proposta. O TCU posiciona-se contra o excesso de formalismo. Em decisão anterior, por meio do Acórdão nº 2003/2011– Plenário, o ministro-relator Augusto Nardes destacou que as exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário....(grifo nosso).***

Claro está Sra. Pregoeira, nas argumentações e citações cristalinas acima elencadas que os pedidos da recorrente não devem prosperar, pelo simples motivo de que não condizem com os entendimentos ATUAIS dos maiores órgãos de controle e fiscalização da nossa legislação, que pacificaram o entendimento de abraçar os princípios da simplicidade, da ampla disputa, e da proposta mais vantajosa à Administração Pública.

## **DO PEDIDO**

Diante de tudo aqui exposto, pedimos o recebimento destas Contra Razões, para ao final de sua análise, decidir como totalmente IMPROCEDENTE o recurso aqui rebatido, interposto pela empresa MULTI CONSULTORIA E ASSESSORIA EIRELI-ME, e manter sua perfeita e legalíssima decisão de declarar, mais uma vez, a empresa **ECOVEL LTDA**, como HABILITADA sem restrições.

Nestes termos pedimos e esperamos DEFERIMENTO,

Atenciosamente,

Iporá, 19 de janeiro de 2023

ECOVEL LTDA – CNPJ: 07.274.473/0001-26  
DANIELA DE SOUZA SILVA  
SÓCIA ADMINISTRADORA  
RG: 4.089.365 SSP-GO – CPF: 875.069.121-04

DANIELA DE SOUZA  
SILVA:87506912104

Assinado de forma digital por  
DANIELA DE SOUZA  
SILVA:87506912104  
Dados: 2023.01.19 14:10:59 -03'00'

ECOVEL  
LTDA:072744730001  
26

Assinado de forma digital por  
ECOVEL LTDA:07274473000126  
Dados: 2023.01.19 14:11:10  
-03'00'